

À Câmara Municipal de Americana/SP.  
Avenida Monsenhor Bruno Nardini, nº 1835,  
Jardim Miriam, Americana /SP,  
CEP: 13.469.070.

A/C: Gilberto Hackmann.

MD.: Pregoeiro.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 052/2025-CMA – Contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde.

A Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (“Recorrente”), devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no item 16.2. do edital<sup>1</sup> interpor

#### Recurso Administrativo

em face de decisão que desclassificou a Recorrente, pautada em suposto descumprimento de exigências do edital, consoante as razões de fato e de direito adiante expostas.

#### 1. Das preliminares.

##### 1.1. Da tempestividade.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o item 16.2. do Edital em tela estabeleceu a possibilidade de interposição de recurso em até 03 (três) dias úteis após a data de intimação ou de lavratura da ata. In litteris:

***16.2. O prazo para apresentação das razões recursais será de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;***

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que a divulgação da interposição do recurso foi realizada no dia 05/12/2025 (sexta-feira) e que o prazo começa a contar a partir do próximo dia útil subsequente, ou seja, em 08/12/2025 (segunda-feira), o lapso temporal de 03 (três) dias úteis concedido somente findar-se-á no dia 10/12/2025 (quarta-feira), restando, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso protocolado nesta data.

---

<sup>1</sup> ***16.2. O prazo para apresentação das razões recursais será de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;***

## 1.2. Do efeito suspensivo.

Nos termos do item 16.8. do edital, a interposição de recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro possuí efeito suspensivo. Veja-se:

**16.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.(Grifos acrescidos)**

Assim, considerando que esta Recorrente apresentou tempestivamente suas razões recursais, impõe-se reconhecer que todos os efeitos da decisão que culminou na sua inabilitação e posteriormente no fracasso do certame se encontram suspensos até manifestação conclusiva da autoridade competente.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso, com a consequente suspensão de todos os atos subsequentes à inabilitação da Recorrente até o julgamento final do recurso, conforme previsão expressa no edital.

Ademais, caso não haja reconsideração da decisão pelo pregoeiro, requer-se que o presente recurso seja imediatamente encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, em estrita observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo administrativo.

## 2. Dos fatos.

Como cediço, a Câmara Municipal de Americana publicou edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 003/2025, contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde, visando à assistência médico-hospitalar para os servidores da Câmara Municipal de Americana nos termos do item 1.1. do Edital. *In verbis:*

### 1. DO OBJETO

**1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de plano de assistência médica e plano odontológico, de acordo com as especificações técnicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (Grifos acrescidos)**

Na sequência, registra-se que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 17/11/2025 (segunda-feira) e a disputa de lances em 03/12/2025 (quarta-feira), oportunidade em que a proposta apresentada pela **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, ora Recorrente, foi classificada em primeiro lugar, por se mostrar a mais vantajosa para a Administração Pública e em seguida readequou sua proposta para o valor de R\$1.784.616,00 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais) após solicitação do pregoeiro. Veja-se:

03/12/2025	10:20:57:460	Pregoeiro - Confirme a ciência da redefinição dos valores, por gentileza.
03/12/2025	10:24:32:308	Pregoeiro - Participante 2: podemos definir o valor da proposta em R\$1.784.616,00 para evitar dízima?
03/12/2025	10:24:59:356	Participante 2 - Sr. Pregoeiro estamos tentando redefinir junto ao sistema
03/12/2025	10:26:24:224	Participante 2 - Sim podemos
03/12/2025	10:27:01:642	Sistema - Participante 2 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
03/12/2025	10:27:29:027	Sistema - Participante 2 redefiniu os valores dos itens após o término da licitação

(Grifos acrescidos)

Em seguida, o Pregoeiro solicitou que a Recorrente, no prazo de duas horas, encaminhasse a proposta final ajustada ao último lance ofertado, em conformidade com o Anexo II – Proposta Comercial, providência que foi tempestivamente cumprida, conforme documentos anexados ao sistema eletrônico:

03/12/2025	10:30:30:276	Pregoeiro - Participante 2: Conforme item 13.1.1. do edital - O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta final adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e em conformidade com o ANEXO II – PROPOSTA COMERCIAL.
03/12/2025	10:31:45:130	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 03/12/2025, 10:35:00 até 03/12/2025, 12:35:00
03/12/2025	10:32:57:138	Pregoeiro - 13.11.2. Será exigido do licitante vencedor o envio do arquivo da proposta final ajustada por meio de comando próprio do sistema. O prazo para a inserção do documento será de até 02 (duas) horas, a contar do disparo da mensagem no chat solicitando a ação, sujeito a desclassificação caso não faça no tempo determinado.
03/12/2025	10:33:57:951	Pregoeiro - Participante 2: você consegue apresentar a proposta final no prazo de 2 horas?
03/12/2025	10:35:00:045	Participante 2 - Sim Sr. Pregoeiro
03/12/2025	10:35:17:217	Participante 2 - obrigada.
03/12/2025	10:39:56:927	Pregoeiro - Ok, ficaremos no aguardo.
03/12/2025	12:16:00:508	Sistema - O documento de proposta final foi inserido pelo licitante Participante 2.
03/12/2025	12:39:02:886	Pregoeiro - Documentação recebida, faremos a análise.
03/12/2025	12:44:17:236	Participante 2 - obrigada

(Grifos acrescidos)

Posteriormente, ainda no dia 03/12/2025, às 14h52min53seg, o Pregoeiro solicitou, em complemento à Proposta Comercial, o envio das especificações e características técnicas do plano ofertado, o que foi devidamente atendido de forma tempestiva pela Recorrente:

03/12/2025	14:52:53:922	Pregoeiro - Senhor licitante participante 2: em complemento à Proposta Comercial, nos termos do item 12.6.1.1 do edital, solicito sejam encaminhadas as especificações e características técnicas do plano constante da proposta, Plano 486524203 - Smart 200 Americana CE CP ENF - AHO - Coletivo Empresarial - Enfermaria - Com coparticipação, no prazo de 2 (duas ) horas, de acordo com o item 13.8 do edital.
03/12/2025	14:54:16:075	Participante 2 - Ok Sr. Pregoeiro, um momento
03/12/2025	14:54:24:743	Sistema - Participante 2, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de ficha técnica de 03/12/2025, 14:58:00 até 03/12/2025, 16:58:00, anexe os documentos necessários através do botão "Adicionar Documentos de Ficha Técnica"

Na sequência, às 16h59min06seg do mesmo dia, foi requerida a apresentação de detalhamento técnico adicional do plano de saúde ofertado, incluindo características gerais, padrão de acomodação para internações convencionais, tipos de cobertura, períodos de carência e demais informações necessárias à análise da conformidade do plano com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência do Edital, solicitação que igualmente foi integralmente atendida no prazo concedido. Veja-se:

03/12/2025	15:05:57:248	Sistema - Participante 2 incluiu arquivo de ficha técnica.
03/12/2025	15:49:02:902	Pregoeiro - Documentação recebida, em análise.
03/12/2025	15:53:55:339	Participante 2 - Obrigada!
		Pregoeiro - Participante 2: para melhor análise e compreensão a respeito do plano de saúde apresentado, se este atende às características técnicas solicitadas no Termo de Referência, solicito um melhor detalhamento técnico como suas características gerais, o padrão de acomodação para internações convencionais, tipos de cobertura, períodos de carência e outras informações que permitam analisar a conformidade do plano oferecido com os requisitos solicitados no Termo de Referência do Edital.
03/12/2025	16:05:57:936	Pregoeiro - Concedo prazo até às 9hs de 04 de dezembro de 2025.
03/12/2025	16:07:43:107	Participante 2 - obrigada.
03/12/2025	16:07:57:464	Sistema - Participante 2, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de ficha técnica de 03/12/2025, 17:02:00 até 04/12/2025, 09:02:00, anexe os documentos necessários através do botão "Adicionar Documentos de Ficha Técnica"
03/12/2025	20:22:45:906	Sistema - Participante 2 incluiu arquivo de ficha técnica.
04/12/2025	09:11:00:033	Pregoeiro - Bom dia, documentação recebida. Faremos a análise.

(Grifos acrescidos)

Acontece que, no último dia 04/12/2025, às 15h46min22seg, a Licitante foi completamente surpreendida com a sua desclassificação em razão de supostamente não ter atendido os itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.2., 13.4.5 do edital e 3.1.1.c do Termo de Referência, conforme se vê a seguir:

04/12/2025	15:46:22:646	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 2: Proposta desclassificada por desatendimento aos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital, pelo erro na apresentação da planilha da proposta final de preço, ao não considerar na composição do preço o valor de 150 consultas/mês multiplicado pelo valor do fator moderador. Também, decidimos pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Notre Dame Intermédica Saúde S.A. por desatendimento aos itens 13.4.2 do edital e 3.1.1.c do Termo de Referência, ao não garantir o padrão de acomodação para internações convencionais em quarto coletivo de 02 (dois) leitos. Justificativas se encontram no documento anexo.
------------	--------------	---

(Grifos acrescidos)

Em decorrência da indevida desclassificação da Recorrente, ainda no dia 04/12/2025, o Pregoeiro convocou a empresa Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Med para a fase de negociação, cuja proposta foi aceita, tendo sido a referida licitante declarada habilitada em 05/12/2025, às 16h00min13seg:

04/12/2025	15:46:23:216	Sistema - Participante 1 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
04/12/2025	15:47:40:529	Pregoeiro - Participante 1: o licitante encontra-se on line?
04/12/2025	15:48:06:060	Participante 1 - Sim, estou aqui
04/12/2025	15:50:08:041	Pregoeiro - Participante 1: para evitar vízimas, o licitante pode reduzir o valor da proposta para R\$1.794.624,00?
04/12/2025	15:52:24:012	Participante 1 - De acordo, podemos seguir com o valor de R\$ 1.794.624,00
04/12/2025	15:53:58:234	Pregoeiro - Participante 1 - por gentileza, ajuste o valor do seu lance ao valor renegociado.
04/12/2025	15:54:25:084	Sistema - Participante 1 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
04/12/2025	15:54:35:078	Participante 1 - Valor ajustado
04/12/2025	15:55:19:937	Pregoeiro - Participante 1 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

05/12/2025	16:00:13:219	Pregoeiro - Após análise de toda a documentação da habilitação, consideramos aceita e em conformidade com o edital.
------------	--------------	---

Diante desse cenário, não restou alternativa à Recorrente não senão a interposição do presente recurso administrativo, com o objetivo de demonstrar de forma clara e fundamentada que a decisão que culminou na sua desclassificação carece de amparo legal e fático, que a Administração descumpriu princípios fundamentais que regem o

procedimento licitatório, e que a proposta da Recorrida é manifestamente mais onerosa à Administração Pública, em afronta à seleção da proposta mais vantajosa.

### **3. Do mérito.**

#### **3.1. Da ausência de fundamento válido para a desclassificação da proposta.**

Como cedido, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em suposto não atendimento aos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital, sob a alegação de que a planilha da proposta final de preços não teria considerado, na composição do valor ofertado, a previsão de 150 (cento e cinquenta) consultas mensais multiplicadas pelo valor do fator moderador. Ademais, apontou-se também suposto descumprimento dos itens 13.4.2 do Edital e 3.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência, sob o argumento de que a proposta não garantiria o padrão de acomodação para internações convencionais em quarto coletivo com 02 (dois) leitos. *In litteris*:

#### **PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.	Participante 2	44.649.812/0001-38	R\$ 3.284.841,84	R\$ 1.784.616,00	Sem Marca	Não
<b>Justificativa</b>						
Proposta desclassificada por desatendimento aos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital, pelo erro na apresentação da planilha da proposta final de preço, ao não considerar na composição do preço o valor de 150 consultas/mês multiplicado pelo valor do fator moderador. Também, decidimos pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Notre Dame Intermédica Saúde S.A. por desatendimento aos itens 13.4.2 do edital e 3.1.1.c do Termo de Referência, ao não garantir o padrão de acomodação para internações convencionais em quarto coletivo de 02 (dois) leitos. Justificativas se encontram no documento anexo.						

(Grifos acrescidos)

Repisa-se que a decisão partiu da premissa de que a Recorrente, supostamente, não teria atendido integralmente aos critérios dispostos nos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital. Todavia, a simples leitura dos dispositivos evidencia que não houve qualquer violação às exigências editalícias. Veja-se::

**13.1.1. O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta final adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e em conformidade com o ANEXO II – PROPOSTA COMERCIAL.**

#### **13.2. Da Análise da Proposta**

**13.2.1. Encaminhada a proposta, após a solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, será verificada quanto ao objeto e, deverá estar:**

**13.2.2. Devidamente ajustada ao lance vencedor e negociado;**

**13.4. Será DESCLASSIFICADA a proposta vencedora que:**

**13.4.1. Contiver vícios insanáveis;**

**(...)**

**13.4.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável;**

(Grifos acrescidos)

Em síntese, o item 13.1.1 limita-se a disciplinar o procedimento da fase de proposta final, determinando que o licitante melhor classificado apresente proposta ajustada ao último lance, comando que pressupõe, inclusive, a possibilidade de adequações.

A desclassificação da Recorrente, sob a alegação de descumprimento dos dispositivos citados, não se sustenta, uma vez que a proposta final foi regularmente ajustada ao lance vencedor, elaborada em conformidade com o modelo disponibilizado pelo próprio Edital e tempestivamente apresentada. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de eventual equívoco formal na planilha, tal circunstância não possui natureza insanável, sendo plenamente possível de correção mediante diligência, nos termos do próprio Edital e da jurisprudência consolidada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração, fundada exclusivamente em erros formais ou falhas passíveis de saneamento, afronta os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que devem orientar a condução dos procedimentos licitatórios. Conforme se extrai do Acórdão nº 1217/2023 – Plenário:

20. *Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.* 21. *Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”. Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.* 22. *Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário). “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010-Plenário).*  
*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”* (Acórdão 357/2015-Plenário). 23. *Como bem observou a unidade técnica, “a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo”.* (grifou-se). 24. *É aplicável também a disposição*

***presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).***

(Grifos acrescidos)

O próprio Edital, em perfeita consonância com esse entendimento, dispõe expressamente em seu item 13.11.1 que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, facultando ao licitante o ajuste dos valores no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço:

***13.11.1. Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A proposta poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.***

(Grifos acrescidos)

O item 13.11.1.1 reforça essa diretriz ao estabelecer que o ajuste permitido se limita à correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, evidenciando que o Edital não autoriza a desclassificação por formalismo excessivo, mas, ao contrário, impõe o saneamento de inconsistências formais. *In litteris*:

***13.11.1.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.*** (Grifos acrescidos)

Esse dispositivo evidencia, de forma inequívoca, que o edital não tem por finalidade punir licitantes por questões de natureza meramente procedural, mas viabilizar a correção de inconsistências que não impactem o valor global ou a exequibilidade da proposta.

No caso concreto, a Recorrente jamais se recusou a ajustar sua proposta, tampouco descumpriu qualquer determinação editalícia. Ao revés, atuou de forma diligente, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo integralmente às requisições formuladas pelo Pregoeiro, inexistindo qualquer conduta omissiva ou resistência por parte da empresa.

Ao optar pela desclassificação, a Administração deixou de assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, apresentada pela Recorrente no valor total de R\$ 1.784.616,00 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais), e passou a viabilizar a habilitação de proposta no valor de R\$ 1.794.624,00 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais), significativamente mais onerosa aos cofres públicos.

Essa previsão reflete a aplicação prática do princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material, reconhecendo que falhas formais não devem se sobrepor à essência da proposta apresentada. A norma editalícia, portanto, estabelece mecanismo de correção que deveria ter sido aplicado pela Administração em benefício da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Essa diferença financeira representa impacto financeiro direto e injustificado, que

poderia ter sido evitado pela administração pública, mediante a adoção de postura compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*(Grifos acrescidos)

Dessa forma, resta evidente que a desclassificação da Notre Dame Intermédica Saúde S.A. é manifestamente ilegal, por decorrer de mero excesso de formalismo, em afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas. Essa conduta desviou o certame de sua finalidade central, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que, ao afastar a proposta mais econômica e plenamente adequada às exigências editalícias, viabilizou a habilitação de proposta substancialmente mais onerosa.

### **3.2. Do cumprimento integral das disposições editalícias e constantes no Termo de Referência.**

De acordo com o que já fora introduzido no tópico anterior, a Recorrente foi equivocadamente desclassificada do presente certame em razão de que supostamente não ter atendido às exigências do Edital.

Assim, no que se refere ao suposto descumprimento dos itens 13.4.2 do Edital e 3.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência, relativos ao padrão de acomodação para internações, a desclassificação da Recorrente foi motivada pela alegação de que não teria sido atendida a exigência de acomodação em quarto coletivo com 02 (dois) leitos. Veja-se:

*13.4. Será DESCLASSIFICADA a proposta vencedora que:*

*13.4.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

#### **3.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PLANO**

**3.1.1. O plano de saúde a ser contratado deverá possuir as seguintes características gerais:**

**c) Padrão de acomodação (para internações convencionais) em quarto coletivo de 02 (dois) leitos, para pacientes do mesmo sexo, garantida acomodação similar para os acompanhantes do beneficiário;**

(Grifos acrescidos)

Em síntese, o item 13.4.2. apenas estabelece que a proposta deve observar as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação em



caso de efetiva inconformidade. Não se trata, portanto, de vedação abstrata, mas de hipótese condicionada à demonstração concreta de descumprimento técnico.

Nessa toada, a Administração alegou suposto descumprimento do Item 3.1.1.c do Termo de Referência que preconiza a exigência de um padrão de acomodação para internações convencionais em "quarto coletivo de 02 (dois) leitos".

Contudo, é imperioso destacar que não houve qualquer **violação à exigência prevista no item 3.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência**. O plano de saúde ofertado pela Recorrente, devidamente identificado na proposta readequada como **Plano - 486524203 - SMART 200 AMERICANA - SMART 200 AMERICANA CE CP ENF – AHO - COLETIVO EMPRESARIAL – ENFERMARIA - COM COPARTICIPACAO**, o que corresponde exatamente ao conceito técnico de quarto coletivo com 02 (dois) leitos que satisfaz integralmente a especificação técnica requerida no item 3.1.1.c do Termo de Referência, conforme se verifica:



O padrão Enfermaria, conforme reconhecido pelo próprio mercado de saúde suplementar e pela regulamentação setorial, consiste em acomodação coletiva, atendendo integralmente à especificação editalícia de quarto coletivo com 02 (dois) leitos. Assim, a proposta apresentada pela Recorrente satisfaz plenamente a exigência técnica estabelecida no Termo de Referência, inexistindo qualquer desconformidade material.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer descumprimento do disposto no Edital quanto ao padrão de acomodação, tendo a decisão de desclassificação, nesse ponto, fundando-se em premissa fática materialmente inexistente, circunstância que compromete a validade do ato administrativo.

Com efeito, a legislação pátria estabelece que a validade do ato administrativo depende da existência e adequação de seus motivos. O artigo 2º da Lei nº 4.717/1965 é expresso ao prever a nulidade de atos administrativos quando configurada a inexistência dos motivos:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;***
- e) desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (Grifos acrescidos)

É com fulcro no dispositivo acima que toda a doutrina administrativista conceitua os requisitos para a prática de um ato administrativo, sobretudo aqueles que possuem a finalidade de impor sanções. Nessa linha, especialmente quanto ao critério de motivo, o Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> muito bem prevê que um ato praticado com fundamento em motivo inexistente é inválido:

Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes", à qual se fará referência a breve trecho.

(Grifos acrescidos)

A jurisprudência pátria segue a mesma linha, conforme pode ser observado por meio do precedente colacionado abaixo:

*EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o ato infracional ambiental deve conter o fato constitutivo da infração. Em razão da teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública vincula-se aos motivos por ela declinados sob pena de nulidade do ato. Inexistente o motivo que ensejou a lavratura do auto infracional, restam mantidas a nulidade do processo administrativo e da certidão de dívida ativa em que se funda a execução. (TJ-MG - AC: 10000205877756001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021) (Grifos acrescidos)*

No caso concreto, é evidente que a afirmação de descumprimento das especificações técnicas não encontra respaldo na realidade dos autos, uma vez que o plano ofertado pela Recorrente atende integralmente ao padrão de acomodação exigido.

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª Ed. P. 405.

Assim, resta amplamente demonstrado que a Recorrente cumpriu integralmente todas as disposições editalícias e constantes do Termo de Referência, inexistindo qualquer fundamento fático ou jurídico que sustente a alegação de não atendimento aos requisitos técnicos.

Diante disso, não subsistem motivos plausíveis para a manutenção da desclassificação, razão pela qual a decisão administrativa deve ser revista, com a consequente recomposição da regularidade do julgamento do certame.

### **3.3. Da declaração falsa de enquadramento como ME/EPP e do favorecimento indevido no certame à Unimed de Santa Bárbara D'oeste e Americana Coop Trab Med.**

Conforme se extrai dos registros do sistema eletrônico do certame, a empresa Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Med autodeclarou-se e foi indevidamente tratada como ME/EPP, inclusive com a indicação expressa de prioridade no desempate, nos termos das Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014. Veja-se:

Lotes/itens em negociação									
Fase 9/13		Recurso e Contrarrazão		1		Fase 10/13		Julgamento de recurso	
Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
003/2025-R	Câmara Americana	SP	1	R\$ 3.284.841,84	R\$ 1.794.624,00	Sim	01:02:37	Ativo	 
Participante	Data Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções				
Participante 1   UNIMED DE SANTA ...	04/12/2025   15:34:25,18	Sim	ME-EPP	R\$ 1.794,62 4,00		recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;			
Participante 3   SELECT OPERADORA...	03/12/2025   10:03:20,816	Sim	Nenhuma	R\$ 1.879,00 0,00		05/12/2025 16:15:18 Pregoeiro - Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de recurso de 08/12/2025, 08:00:00 até 10/12/2025, 17:00:00.			
NOTRE DAME INTER...	03/12/2025   10:27:01,570	Não	Nenhuma	R\$ 1.784,61 6,00		05/12/2025 16:17:20 Pregoeiro - Agradeço a colaboração de todos até o momento.			

Seu apelido neste lote é Participante 2

Registrar recurso

Ver recurso e contrarrazão

Histórico de Lances

(Grifos acrescidos)

A despeito disso, o sistema registrou expressamente a concessão do benefício legal, conforme mensagens automáticas emitidas durante a fase competitiva, destacando-se, inclusive, a abertura de prazo para exercício do direito de preferência no desempate, prerrogativa exclusiva conferida às ME/EPP:

03/12/2025   10:09:26:485	Sistema - Atenção Participante 1, você tem o direito de prioridade para oferecer um lance melhor que o melhor lance registrado. Você tem 5 minutos para oferecer um lance melhor
03/12/2025   10:09:26:719	Sistema - Após a etapa competitiva, foi constatado o empate, conforme estabelecem as leis complementares 123/2006 e 147/2014

(Grifos acrescidos)

Esse enquadramento, contudo, não corresponde à realidade jurídica da licitante. Conforme comprova consulta ao próprio Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o porte empresarial da Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Med consta expressamente como “**Demais**”, classificação que, por definição, corresponde à pessoa jurídica com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que afasta, de forma inequívoca, qualquer possibilidade de seu enquadramento como ME ou EPP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.626.365/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/1977
NOME DA ENTIDADE UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIMED SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA		MOTIVO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.50-2-00 - Planos de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOCAÇÃO/ENDEREÇO AV BRASIL	NÚMERO 555	COMPLEMENTO *****
CEP 13.465-240	BAIRRO/LOCAL VILA FREZZARIM	MUNICÍPIO AMERICANA
ENDERECO DA FONTE FISCAL SOCETARIO@UNIMEDSA.COM.BR		TEL/FONE (19) 3471-4291/ (19) 3471-4282
SITUAÇÃO FISCAL/ATIVIDADE RESPONSÁVEL (S/F) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/08/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(Grifos acrescidos)

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Microempresa aquela que auíra receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto a Empresa de Pequeno Porte é aquela cuja receita bruta anual seja superior a esse limite e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Dispõe o referido diploma:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

- I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
  - II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*
- (Grifos acrescidos)

Ou seja, qualquer pessoa jurídica que ultrapasse esse teto legal não se enquadra em nenhuma dessas categorias, sendo corretamente classificada como empresa de porte “Demais”.

Isso posto, verifica-se que o enquadramento cadastral oficial da licitante afasta, de maneira objetiva e incontestável, sua caracterização como ME ou EPP, revelando-se materialmente falsa a declaração apresentada no certame e absolutamente irregular a concessão do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

É, portanto, incontrovertível que a empresa foi indevidamente beneficiada com a prerrogativa legal de desempate, sendo certo que o fato de não ter logrado êxito no

exercício dessa vantagem decorreu exclusivamente da preclusão do prazo conferido, e não da inexistência do benefício ou da regularidade de sua concessão.

Nesse contexto, a irregularidade se consuma quando a licitante, mediante declaração inverídica, acessa vantagem legal indevida, sendo juridicamente irrelevante que o favorecimento não tenha produzido efeito concreto no resultado do certame. A simples ativação do mecanismo legal de preferência já foi suficiente para violar a isonomia, a moralidade administrativa, a legalidade e o julgamento objetivo, além de comprometer a lisura do procedimento licitatório.

A legislação é clara ao condicionar a fruição dos benefícios previstos nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014 ao efetivo e legítimo enquadramento da empresa, sendo inadmissível que licitantes se autodeclarem ME/EPP sem preencher os requisitos legais, sob pena de obtenção de vantagem indevida ou, ao menos, de tentativa concreta de desequilíbrio da competição.

A conduta adotada pela licitante, consistente na declaração materialmente falsa de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, enquadra-se diretamente nas hipóteses de infração previstas na Lei nº 14.133/2021, por violar os deveres de boa-fé objetiva, veracidade das informações prestadas e lealdade procedural.

Nos termos do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, constitui infração administrativa, entre outras, prestar declaração falsa ou agir de modo inidôneo no curso do procedimento licitatório, especialmente quando a conduta tenha potencial de influenciar o julgamento ou conferir vantagem indevida ao licitante, sujeitando o infrator às sanções previstas no artigo 156 do mesmo diploma legal. *In litteris*:

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

**VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**

**Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa;**

**III - impedimento de licitar e contratar;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**

**I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**

**II - as peculiaridades do caso concreto;**

**III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;**

**IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;**

**V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.**

(Grifos acrescidos)

Outrossim, é importantíssimo destacar que a jurisprudência pátria é firme e reiterada no sentido de que a declaração falsa de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ainda que não resulte em vantagem concreta no resultado do certame, configura fraude à licitação, por violar frontalmente a isonomia, a moralidade administrativa e a lisura do procedimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a utilização indevida da condição de EPP para obtenção de tratamento favorecido gera dano *in re ipsa*, sendo irrelevante a comprovação de prejuízo material ou de efetivo êxito na obtenção da vantagem:

*PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTEÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.* 1. Na origem, *Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6 .000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmado que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.* 2. *Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes*, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006 . 3. *A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa*. Nesse sentido: REsp 1.376 .524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4 . Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017) (Grifos acrescidos)

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça reconhece que a autodeclaração como ME/EPP deve refletir fielmente a realidade econômico-financeira da empresa, sendo legítima a atuação da Administração para afastar licitantes que apresentem informação inverídica e que a fraude se caracteriza independentemente da obtenção efetiva de vantagem, bastando a apresentação de declaração ou documento incompatível com a realidade:



APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO . POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1 . A autodeclaração de empresa afirmado o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01 .0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8 .01.0001, Relator.: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENESSES DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2 . Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023) (Grifos acrescidos)

No caso concreto, é inequívoco que a declaração inverídica produziu efeitos no certame, na medida em que o sistema eletrônico reconheceu a licitante como ME/EPP e lhe ofertou o benefício legal de preferência no desempate, prerrogativa que alterou



artificialmente a dinâmica competitiva e submeteu os demais licitantes a tratamento desigual. Ainda que o favorecimento não tenha produzido efeitos concretos no desfecho do certame, o fato de o sistema ter reconhecido a prioridade demonstra que os demais licitantes foram submetidos a um ambiente competitivo artificialmente distorcido, o que, por si só, já macula o procedimento.

A circunstância de o benefício não ter sido efetivamente exercido, em razão da preclusão do prazo, não descaracteriza a infração, uma vez que o ilícito administrativo se consuma com a prática da conduta irregular, sendo prescindível a demonstração de dano concreto ou de alteração do resultado da licitação.

Dessa forma, resta evidenciado que não houve qualquer descumprimento do disposto no Edital quanto ao padrão de acomodação exigido, tendo a decisão de desclassificação, nesse ponto, se baseado em premissa fática materialmente inexistente, o que macula a validade do ato administrativo. Impõe-se, portanto, a imediata reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, com o reconhecimento da regularidade técnica de sua proposta e o consequente prosseguimento do certame em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

#### 4. Dos pedidos.

Diante do exposto, vem a **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, requerer:

- I) Preliminarmente: seja reconhecida: a) a tempestividade da manifestação em tela e b) o efeito suspensivo do presente recurso;
- II) No mérito, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para:
  - a) **reconhecer que a Recorrente atendeu integralmente a todas as exigências editalícias e técnicas**, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por conseguinte, seja declarada habilitada, com a reforma da decisão que a desclassificou;
  - b) determinar, como consequência lógica e necessária, a **desclassificação da empresa Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Med**, em razão das irregularidades verificadas no curso do certame, especialmente aquelas relacionadas ao indevido favorecimento e ao descumprimento das normas editalícias e legais aplicáveis;
  - c) assegurar a **recomposição da ordem de classificação**, com a adjudicação do objeto à Recorrente, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, do formalismo moderado, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, garantindo-se a correção do resultado do certame e a efetiva tutela do interesse público.

- III) que seja determinada a **anulação parcial da fase de julgamento das propostas**, com o retorno do procedimento ao momento anterior à desclassificação da Recorrente, oportunizando-se a regular condução do certame em consonância com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021;
- IV) que sejam adotadas as **providências administrativas cabíveis para apuração das irregularidades constatadas**, inclusive quanto à eventual responsabilização da licitante indevidamente favorecida, nos termos da legislação vigente.
- V) Alternativamente, caso assim não se entenda em remota hipótese, que sejam os autos encaminhados para apreciação da autoridade superior competente acerca do expediente.

Por fim, com a certeza da prudência e cautela na condução do expediente em tela por esta Ilustre Administração Pública, aproveita-se a oportunidade para reiterar os elevados votos de estima e consideração.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2025.

**NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**

**CNPJ/MF nº 44.649.812/0001-38**

Tatiane de Sousa Lima  
Coordenadora de Licitações  
CPF: 328.324.748-02

